SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215838 - RS (2025/0196014-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	FLAVIO MACEDO LIMA JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	RENAN RODRIGUES LOUREIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. NULIDADE DA PROVA POR ACESSO A DADOS DE CELULAR. CONSENTIMENTO VÁLIDO. DADOS DE ANTENAS COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVAS AUTÔNOMAS E SUFICIENTES. INADEQUAÇÃO DE ALEGAÇÃO CONSTITUCIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A validade do acesso a dados armazenados em dispositivo eletrônico pode ser reconhecida quando houver consentimento voluntário e informado do titular, afastando-se a necessidade de autorização judicial.
2. A nulidade em cadeia pressupõe a demonstração de ilicitude da prova originária e a inexistência de fontes independentes capazes de sustentar, por si, a conclusão judicial.
3. O acórdão reconheceu consentimento voluntário para acesso ao conteúdo do aparelho, afastando vício de voluntariedade, e registrou a existência de dados de antenas obtidos com autorização judicial, além de elementos probatórios independentes e coerentes.
4. O sigilo das comunicações protege o fluxo comunicacional, não alcançando, por regra, dados já armazenados, ressalvadas hipóteses legalmente previstas.
5. A defesa não rebateu a suficiência autônoma das provas independentes, limitando-se a impugnar a licitude do acesso ao celular e a alegar nulidade em cadeia, o que atrai óbice por fundamento não impugnado.
6. A pretensão de infirmar o consentimento, a cronologia de coleta e a suficiência do conjunto probatório demanda reexame de fatos e provas, inviável na via especial.
7. O recurso especial não é via adequada para veicular violação direta da Constituição Federal.
8. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61169414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4aa45403-d811-4674-8fd4-e89a500dfbaf

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4aa45403-d811-4674-8fd4-e89a500dfbaf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215838 - RS (2025/0196014-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	FLAVIO MACEDO LIMA JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	RENAN RODRIGUES LOUREIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. NULIDADE DA PROVA POR ACESSO A DADOS DE CELULAR. CONSENTIMENTO VÁLIDO. DADOS DE ANTENAS COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVAS AUTÔNOMAS E SUFICIENTES. INADEQUAÇÃO DE ALEGAÇÃO CONSTITUCIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A validade do acesso a dados armazenados em dispositivo eletrônico pode ser reconhecida quando houver consentimento voluntário e informado do titular, afastando-se a necessidade de autorização judicial.
2. A nulidade em cadeia pressupõe a demonstração de ilicitude da prova originária e a inexistência de fontes independentes capazes de sustentar, por si, a conclusão judicial.
3. O acórdão reconheceu consentimento voluntário para acesso ao conteúdo do aparelho, afastando vício de voluntariedade, e registrou a existência de dados de antenas obtidos com autorização judicial, além de elementos probatórios independentes e coerentes.
4. O sigilo das comunicações protege o fluxo comunicacional, não alcançando, por regra, dados já armazenados, ressalvadas hipóteses legalmente previstas.
5. A defesa não rebateu a suficiência autônoma das provas independentes, limitando-se a impugnar a licitude do acesso ao celular e a alegar nulidade em cadeia, o que atrai óbice por fundamento não impugnado.
6. A pretensão de infirmar o consentimento, a cronologia de coleta e a suficiência do conjunto probatório demanda reexame de fatos e provas, inviável na via especial.
7. O recurso especial não é via adequada para veicular violação direta da Constituição Federal.
8. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60086780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: a2f6fbaa-e3d1-47d5-be84-30582e0109e3

Trata-se de recurso especial interposto por **Flavio Macedo Lima Junior**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 5004609-23.2023.4.04.7101/RS, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 367/368):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DA PROVA POR ACESSO INDEVIDO AOS DADOS DO TELEFONE CELULAR DO FLAGRADO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE.
>
> 1. Consoante jurisprudência dos tribunais superiores, regra geral, é considerada ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes do envio e/ou recebimento de mensagens de texto SMS, conversas por meio de programas ou aplicativos (WhatsApp), mensagens enviadas e/ou recebidas, por meio de correio eletrônico, decorrentes de flagrante, sem prévia autorização judicial (STF, HC 168.052, Segunda Turma, j. 20.10.2020; STJ: AgRg no HC n. 544.099/ES, Quinta Turma, j. 10/3/2020; HC n. 609.221/RJ, Sexta Turma, j. em 15/6/2021). Contudo, demonstrado o desbloqueio voluntário do aparelho pelo próprio agente, ou que este voluntariamente consentiu que os policiais acessassem o conteúdo do seu celular, a autorização judicial se mostra desnecessária. Não se evidenciando nenhuma mácula à voluntariedade do consentimento do réu para o acesso policial ao seu celular, descabe falar em ilegalidade na obtenção da prova.
>
> 2. O crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal pune o agente que, por conta própria ou alheia, importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Trata-se de crime de ação múltipla, ou seja, que se consuma pela prática de qualquer uma das condutas elencadas no tipo.
>
> 3. As circunstâncias dos fatos delituosos, aliadas aos testemunhos e, especialmente, os conteúdos extraídos do aparelho celular do corréu, evidenciam a autoria delitiva do apelante, sendo suficientes à comprovação isenta de dúvidas da materialidade, da autoria e do dolo no agir.
>
> 4. Embora a defesa tenha alegado comportamento colaborativo empregado pelo acusado desde o momento do flagrante, contribuindo para o bom e célere andamento da presente ação penal, o recorrente não ofertou qualquer declaração que pudesse indicar a melhor elucidação da responsabilização criminal aqui mantida, razão pela não se afigura viável qualquer redução de pena.

A parte recorrente alega violação dos arts. 157, § 3º; 573, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Penal; 5º, inciso LVI, da Constituição Federal; e 5º e 8º da Lei n. 9.296/1996, sustentando a nulidade da prova por acesso a dados de telefone celular sem autorização judicial e o desentranhamento das provas ilícitas e derivadas (fls. 380/383).

Sustenta ofensa aos arts. 5º e 8º da Lei n. 9.296/1996, afirmando que a extração e análise de dados de *WhatsApp* e do conteúdo de celular ocorreram antes de qualquer ordem judicial e que eventual autorização foi posterior e não convalida a devassa inicial, razão pela qual as provas seriam ilícitas e deveriam ser inutilizadas, com absolvição por insuficiência probatória nos termos do art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal (fls. 382/391).

Documento eletrônico VDA60086780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: a2f6fbaa-e3d1-47d5-be84-30582e0109e3

Aponta violação do art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, ao reiterar que a denúncia se funda em prova ilícita e em elementos derivados, inclusive relatórios policiais baseados em mensagens obtidas sem autorização judicial (fls. 385/391).

Argumenta que o consentimento para acesso ao celular do corréu Renan seria formal e insuficiente, colhido em formulário padrão de restituição de bens, sem comprovação idônea da voluntariedade, devendo "pairando dúvidas quanto à voluntariedade do consentimento, [serem] dirimidas em favor do acusado", com invalidação da prova sem ordem judicial (fls. 383/385).

Ao final da peça recursal, a defesa requer *o provimento do presente recurso para o fim de declarar a nulidade das interceptações telefônicas e das provas dela derivadas, absolvendo-o de todas as imputações por ausência de provas da autoria, com base no art. 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal* (fl. 391).

Contrarrazões apresentadas às fls. 398/403.

O recurso foi admitido na origem (fl. 406).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 422/428):

> PENAL e PROCESSUAL PENAL. Recurso especial. Introdução de moeda falsa em circulação (art. 289, § 1º, do CP). Alegação de violação a dispositivo constitucional. Impossibilidade de análise em sede de recurso especial. Extração de dados telefônicos sem autorização judicial. Improcedência. Celular desbloqueado pelo réu, com acesso franqueado. Ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido. Súmula 283/STF. Ademais, desconstituição da conclusão do Tribunal *a quo* que demandaria o revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ. Não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por moeda falsa (art. 289, § 1º, do Código Penal), na qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação defensiva e manteve a condenação de Flavio Macedo Lima Junior à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 68 dias-multa, destacando, quanto à prova, o consentimento do corréu Renan para acesso aos dados do celular e a existência de elementos probatórios diversos que comprovam materialidade, autoria e dolo.

Documento eletrônico VDA60086780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: a2f6fbaa-e3d1-47d5-be84-30582e0109e3

A defesa sustenta violação dos arts. 157, § 3º, e 573, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal; e do art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, para reconhecer nulidade da prova por acesso a dados de telefones sem autorização judicial e, por arrastamento, das provas derivadas. Argumenta que houve “devassa” prévia em dados e mensagens de *WhatsApp* sem ordem judicial; que a autorização posterior não convalida; e que o alegado consentimento é inseguro, formal e não documentado com testemunhas ou recursos audiovisuais. Aponta, ainda, a utilização de relatórios policiais com conteúdo de conversas como base da imputação, o que caracterizaria quebra ilícita de sigilo.

Contudo, da leitura dos fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se a presença de fundamentos concretos que afastam, de modo específico, as alegações defensivas.

O Tribunal registrou, com base em documentação do inquérito, que “por ocasião da postulação de devolução de seu celular apreendido em flagrante, o réu Renan anuiu expressamente com a extração de dados de seu aparelho telefônico pela autoridade policial”, e que “não se evidenciando nenhuma mácula à voluntariedade do consentimento do réu para o acesso policial ao seu celular, descabe falar em ilegalidade na obtenção da prova” (fls. 357/358). Destacou, ainda: “em momento algum, as defesas ou os réus mencionaram sobre eventual devassa não consentida no celular de Renan” e “nenhum elemento foi coligido indicando suspeição da autoridade policial” (fl. 358).

Esse núcleo fático-probatório contraria a tese defensiva de ausência de documentação idônea do consentimento e de “pescaria probatória” (fls. 383/389), pois o acórdão reconheceu o consentimento informado e voluntário, aferindo inexistência de vícios e ausência de impugnação específica pelas defesas sobre devassa prévia não consentida.

O acórdão também amparou-se em jurisprudência para afirmar que, “demonstrado o desbloqueio voluntário do aparelho pelo próprio agente, ou que este voluntariamente consentiu que os policiais acessassem o conteúdo do seu celular, a autorização judicial se mostra desnecessária” (fl. 367). Do mesmo modo, registrou entendimento de que “os dados armazenados em dispositivo eletrônico não estão protegidos pela garantia do sigilo das comunicações […] a qual se destina a proteger o fluxo de informações” (fl. 357).

Documento eletrônico VDA60086780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: a2f6fbaa-e3d1-47d5-be84-30582e0109e3

Essa fundamentação rebate a invocação genérica da defesa sobre a necessidade de ordem judicial antecedente e sobre violação do art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, pois o acórdão reconheceu, com base em precedentes citados e nos fatos do caso, **a licitude do acesso quando há consentimento válido e distingue proteção ao fluxo de comunicações da análise de dados já armazenados**.

Além do conteúdo extraído do celular de Renan, o acórdão apontou múltiplos elementos probatórios: comprovantes de transferência via Pix em nome de Flávio, fornecidos voluntariamente por Renan (fl. 360); dados técnicos de antenas do número "São Jorge" obtidos "com autorização judicial" (fl. 360); depoimentos policiais coerentes e circunstanciados; e a correlação entre o apelido "Boleta" e os registros prisionais do recorrente (fls. 359/363). Com base nesse conjunto, concluiu pela autoria e dolo de Flávio e pela suficiência da prova, independentemente de eventual debate sobre a prova do celular.

Esse ponto rebate a tese de nulidade em cadeia (art. 573, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal) e a afirmação de que a denúncia se sustenta "tão somente" na devassa do telefone (fls. 385/391). O **acórdão demonstra a existência de fontes independentes, algumas com ordem judicial, e outras autônomas em relação ao celular, aptas a sustentar a condenação**.

Em reforço, o acórdão consignou que a análise dos dados do telefone "São Jorge" foi realizada "com autorização judicial" e situou, por meio de antenas, as comunicações nas proximidades do Presídio Regional de Bagé/RS, corroborando a ligação de Flávio com as orientações a Renan (fl. 360). Esse dado enfraquece a alegação de que só houve autorização "tardia" e ineficaz para convalidar a devassa inicial (fls. 385/386), ao menos no que toca ao segmento probatório referente à localização e à captação por antenas, reconhecido como lícito e autônomo pelo Tribunal (fl. 360).

Desse modo, o colegiado concluiu que "de consequência, não há nulidade a declarar" (fl. 358), porque: a) houve consentimento válido; b) não se comprovou devassa ilícita; e c) o conjunto probatório inclui fontes independentes, inclusive com autorização judicial, suficientes para manter a condenação (fls. 357/360 e 363). Nessas premissas, não se implementam os efeitos pretendidos de inutilização e extensão da nulidade, na forma dos arts. 157, § 3º, e 573, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60086780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: a2f6fbaa-e3d1-47d5-be84-30582e0109e3

Conclui-se, portanto, que a tese de nulidade por ilicitude da prova extraída de celular sem ordem judicial é afastada pelo reconhecimento de consentimento voluntário documentado e sem mácula, pela distinção entre dados armazenados e fluxo de comunicações e pela existência de provas independentes e lícitas, algumas com autorização judicial, suficientes para materialidade, autoria e dolo.

A alegação de nulidade em cadeia não prospera diante das fontes independentes e da aptidão autônoma do conjunto probatório para sustentar o édito condenatório.

A invocação do art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal não desconstitui a *ratio decidendi* do acórdão, que fundamentou a licitude do acesso por consentimento e distinguiu a proteção constitucional ao fluxo de comunicações dos dados armazenados, além de apoiar-se em provas autônomas e lícitas.

Quanto à admissibilidade, o recurso não supera os óbices.

No que se refere à alegada violação dos arts. 157, § 3º, e 573, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, o recurso é inadmissível. O Tribunal *a quo* rechaçou a tese com dois fundamentos suficientes: a licitude do acesso por consentimento voluntário, sem mácula; e a existência de múltiplos elementos probatórios lícitos e independentes – comprovantes de Pix, diálogos e orientações sobre o transporte, dados de antenas próximos ao Presídio Regional de Bagé/RS – aptos a comprovar materialidade, autoria e dolo (fls. 359/363). O recorrente não impugnou a autonomia e a suficiência desses elementos, **limitando-se à ilicitude da prova do celular e à nulidade em cadeia.** Configura-se a inobservância da dialeticidade recursal (art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal) e incide a Súmula 283/STF.

No tocante à apontada violação dos arts. 5º e 8º da Lei n. 9.296/1996 e à tese de absolvição por ausência de justa causa, há óbice da Súmula 7/STJ. **A pretensão demanda rediscutir cronologia de coleta de dados, voluntariedade do consentimento e natureza das informações acessadas, além da suficiência do conjunto probatório – comprovantes de Pix, diálogos, dados de antenas com autorização judicial –, o que pressupõe reexame das premissas fáticas fixadas** (fls. 359/363).

É inviável alegar violação do art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal pela via especial. Trata-se de matéria própria do Supremo Tribunal Federal, não de competência desta Corte (art. 105, III, da Constituição Federal).

Documento eletrônico VDA60086780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: a2f6fbaa-e3d1-47d5-be84-30582e0109e3

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60086780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: a2f6fbaa-e3d1-47d5-be84-30582e0109e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.215.838 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0196014-0

Número de Origem:
50046092320234047101

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FLAVIO MACEDO LIMA JUNIOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: RENAN RODRIGUES LOUREIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - MOEDA FALSA / ASSIMILADOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:11
Código de Controle do Documento: fddc6344-e948-48b9-94ba-1348009a32ed